Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 1465/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/23974/2012 |
| **PROTOCOLO** | : 1262491 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CAARAPÓ |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAARAPO |
| **ADVOGADO (A)** | : |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONVÊNIO nº 4/2011 |
| **RELATOR (A)** | : WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: CONVÊNIO – FUNDO MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – PUBLICAÇÃO DO CONVÊNIO - LEGALIDADE - REGULARIDADE**

*É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.*

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular e assim aprovar a prestação de contas.

Campo Grande, 21 de outubro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

O presente processo trata do Convênio nº 4/2011, celebrado entre o Fundo de Municipal de Investimentos Sociais/Caarapó-FMIS e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais-APAE, tendo como objeto atender até 82 pessoas portadoras de deficiência, com assistência alimentar, médica, odontológica, vestuário, atividades pedagógicas, contratação de recursos humanos, pequenos serviços, reparos e manutenção das instalações.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo examinou a documentação encaminhada e de acordo com a Análise Processual nº 2928/2013, detectou algumas irregularidades bem como a ausência de documentos necessários à devida instrução processual.

Notificado na forma regimental, o responsável enviou justificativas e documentos via ofício nº 258/2013.

Analisados os novos documentos pelos técnicos da 3ª Inspetoria de Controle Externo, esta exarou a Análise Conclusiva nº 14677/2013 no sentido de que a presente Prestação de Contas oferece condições favoráveis para obter aprovação.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer nº 366/2014 pela regularidade da Prestação de Contas, de acordo com o artigo 35, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com artigos 101, inciso III e 108, ambos da Resolução Normativa TC/ME nº 57, de 06 de junho de 2006.

É o Relatório.

**V O T O**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

De uma análise detida dos autos, verifiquei que houve a publicação do Convênio em análise na imprensa oficial no dia 20/03/2011 (peça digital nº03), ou seja, dentro do prazo legal estabelecido no Parágrafo Único do Artigo 61, da Lei federal nº 8.666/93, tendo sido encaminhado para este Tribunal através do ofício nº 166/2012, em 27/02/2012, também dentro do prazo preconizado no Capítulo III, Seção I, item 3.1 “a” da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Verifica-se que as partes pactuaram os termos ajustados no convênio em apreço, atendendo as exigências legais no ato de sua formalização, mais especificamente aos ditames do artigo 61 da Lei nº 8666/93.

A prestação de contas e os documentos fiscais se encontram em consonância com o instrumento do Convênio, conforme demonstra o quadro descrito na Análise

nº 14677/2014 elaborada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 366/2014, concordou com a equipe técnica e opinou pelo julgamento da presente prestação de contas como contas regulares.

Assim, verifico que o presente processo encontra-se provido das formalidades legais, em face da observância às normas regulamentares que disciplinam a matéria, restando clara a regularidade e legalidade da prestação de contas do Convênio 4/2011, celebrado entre o Fundo de Municipal de Investimentos Sociais/Caarapó-FMIS e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais-APAE, bem como da execução financeira do mesmo.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, oferecendo esta prestação de contas condições para a sua aprovação, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, formulando o meu voto com o seguinte posicionamento:

I – pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 4/2011, celebrado entre o Fundo de Municipal de Investimentos Sociais/Caarapó-FMIS e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais-APAE, tendo como responsável o Sr. Mateus Palma de Farias, Prefeito à época, como contas regulares, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/ 2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

II – pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como voto.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de outubro de 2014.

**WALDIR NEVES BARBOSA**

Conselheiro Relator

**RONALDO CHADID**

Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)